



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.731 - RJ (2010/0041846-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. É intempestivo o recurso apresentado via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.
3. A tempestividade do recurso para o STJ é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data da entrega da petição na agência do correio. Súmula 216/STJ.
4. Hipótese em que o Recurso foi transmitido no dia 29.3.2010, e o original não foi protocolizado.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, em decorrência de férias, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 14 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.731 - RJ (2010/0041846-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 337, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.

2. Hipótese em que o Recurso foi transmitido no dia 29.3.2010, e o original não foi protocolizado.

3. Agravo Regimental não conhecido.

A embargante alega, em síntese:

Em conformidade com o artigo 2º, Lei 9.800/99 que outorga à partes a prerrogativa de apresentar os originais da petição escrita em 5 (cinco) dias, em 30/03/2010 (terça-feira), (...) enviou via Correio a regularização do original enviado via fax, conforme faz prova o Aviso de Recebimento anexo, bem como relatório de correio com a postagem de regularização (Docs. 01/02).

Entretanto, agindo em manifesto equívoco, foi proferido despacho onde o recurso da embargante deixou de ser conhecido ante sua alegada intempestividade.

Não há que se cogitar a hipótese de não recebimento da via original do Agravo Regimental que foi interposto, posto que foram devidamente recebidos e encaminhados ao competente juízo (fls. 350-351, e-STJ, grifei).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão embargada.

Impugnação apresentada às fls. 359-361, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.731 - RJ (2010/0041846-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.8.2010.

Não merece ser acolhida a irresignação.

Consoante o disposto no art. 2º da Lei 9.800/1999 é intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias.

Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" – verbete sumulado 216/STJ.

In casu, na análise detida dos autos, verifica-se que decisão agravada foi publicada em 23.3.2010 (terça-feira), conforme certidão de fl. 318, e-STJ. Assim, a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil seguinte (quarta-feira), 24.3.2010, tendo sido o *fax* protocolizado no dia 29.3.2010 (segunda-feira). Porém, a petição original do recurso não foi protocolizada, consoante consta da certidão de fl. 329, e-STJ, razão pela qual o Agravo Regimental é intempestivo.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE DOS ORIGINAIS. SÚMULA 216/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.

3. Sendo a petição interposta via fac-símile, antes do término do prazo recursal, o prazo encartado no art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99, inicia-se no dia seguinte ao do envio, em observância ao princípio da consumação. Precedentes.

4. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

5. A possível falha ou demora no serviço dos correios não caracteriza caso fortuito ou força maior suficiente para reaver o descumprimento do prazo legal. Ao se utilizar dos serviços dos correios, a parte assume os riscos alusivos à intempestividade da peça.

6. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 733.896/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. REJULGAMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada. Precedentes.

II - A tempestividade do recurso para esta Corte é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal competente e não pela data da entrega da petição na agência do correio. Enunciado n.º 216 da Súmula do STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 827.691/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 344)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

III. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 781.761/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30.05.2006, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.06.2006 p. 168)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS ENVIADOS PELO CORREIO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO STJ, E NÃO PELA ENTREGA NA AGÊNCIA DO CORREIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade recursal deve ser aferida no momento do protocolo da petição na Secretaria desta Corte, e não pela data da postagem nos correios. É o que dispõe o verbete n.º 216 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no MS 11.390/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 96)

PROCESSUAL – ATO PROCESSUAL – REMESSA – FAX – ORIGINAIS – APRESENTAÇÃO – RISCO DO USUÁRIO – SÚMULA 216 – LEI 9880/99.

– Quem pratica ato processual por meio de fac símile assume o encargo e o risco de fazer com que o original da petição chegue ao protocolo em tempo útil.

- A tempestividade de recurso interposto é aferida pelo registro no protocolo da secretaria, não pela data da entrega da petição na agência do correio (Súmula 216).

(EDcl no AgRg na MC 11.224/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 254)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0041846-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1.183.731 / RJ**

Número Origem: 200151010162278

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, em decorrência de férias, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária